



PROCESSO Nº 2023.244.545

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

OBJETO: Registro de Preço visando a eventual aquisição de cardioversor/desfibrilador.

**IMPUGNANTES: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI.
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tratam-se de impugnações ao Edital interpostas pelas empresas: **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, CNPJ nº 90.909.631/0001-10, processo nº 2024.177.973, **Hospilab Hospitalar Eireli**, CNPJ nº 31.531.928/0001-26, processo nº 2024.178.466 e **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda.**, CNPJ nº 05.743.288/0001-08, processo nº 2024.178.833, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 021/2024.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 20 de junho de 2024 (quinta-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação “O Popular”, ambos no dia 04 de junho de 2024, bem como no Portal da Transparência deste Município, no dia 20 de maio de 2024 e no Portal Nacional de Compras Públicas, em 05 de junho do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que as mesmas foram interpostas nos dias 13 e 14 de junho de 2024, respectivamente, verifica-se que os pleitos são tempestivos. Logo, merecem ser conhecidos.



2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES

2.1 Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

A empresa impugnante apresenta sua objeção alegando que o item 1, qual seja: cardioversores, deve ter sua descrição alterada, no intuito de possibilitar o atendimento do descritivo pelas empresas fabricantes desses equipamentos.

2.2 Hospilab Hospitalar Eireli.

A empresa Hospilab solicita que o descritivo do item 01, cardioversor, seja retificado com algumas alterações para abranger mais marcas para o item e para benefício do Município em relação a aquisição do equipamento.

2.3 Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda.

A empresa Hospcom insurge contra os descritivos dos itens nºs.: 01 e 02, quais sejam: cardioversor e desfibrilador, respectivamente, apontando que são notórias as características do texto que favorecem um único fabricante, cerceando a ampla concorrência de boas marcas. Desse modo, requer a retificação dos mesmos.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos



administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada do questionamento apresentado pela impugnante.

3.1 – DOS TERMOS EDITALÍCIOS

A título de registro, cumpre esclarecer, que os pontos suscitados pelas impugnantes se referem a questões de ordem eminentemente técnica, que foram solicitados no instrumento convocatório por determinação da pasta interessada, que detém conhecimento específico na área de atuação.

Importante frisar que o citado órgão é composto por profissionais técnicos e operacionais, que conhecem as especificidades dos serviços a serem prestados.



Assim, tem-se que a decisão da Pregoeira não pode divergir do critério adotado por aqueles que detêm qualificação para tal atividade, nesta sistemática, o julgamento desta Pregoeira fica vinculado ao posicionamento técnico.

Relativamente a este aspecto, a pasta interessada, instada a se manifestar acerca das impugnações apresentadas, informou o seguinte:

“1º PONTO: Nota-se que a Impugnante INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, está desatualizada do procedimento licitatório, utiliza em sua impugnação as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/02 que não estão mais em vigor há algum tempo, desconhecendo do próprio procedimento licitatório ao qual tem o intuito de participar.

É sabido que o processo em questão tem por objetivo à aquisição de equipamentos (CARDIOVERSOR/DEFIBRILADOR) para atender todas as unidades que compõem a rede de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia-GO e trata-se de um produto de altíssima complexidade e elevado custo. Portanto nada mais justo que se busque referências em marcas já consolidadas no mercado nacional, tais como **MINDRAY, PHILIPS, COMEN e LIFEMED.**

Sendo assim para que se elabore um descritivo que atenda inúmeras marcas, e que possibilite à aquisição de um produto de qualidade, certamente a especificação deverá coincidir com as marcas de referência.

Além do que, cita algumas marcas que não atende ao descritivo, apenas com meras alegações sem provar nada, em específico no grau de proteção IP 44 que é um fator de grande importância para aquisição, em uma rápida consulta ao manual de especificações técnicas é possível observar que as marcas em referência MINDRAY E COMEN atendem:

Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos	IP4X
Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor	IPX4 (alimentado por baterias). IPX1 (quando operado com fornecimento de energia de CA)

Página 219 do manual da marca Mindray

IP44	Classificação IP indicando o nível de proteção contra entrada de água e partículas sólidas externas	Protegido contra instrumentos e pequenos fios (>1mm) Protegido contra spray de água em qualquer direção.
-------------	---	---

Página 151 do manual da marca Comen

E por fim cita um descritivo sugestivo em referência, grau de proteção IP

54.

2º PONTO: Por sua vez, a Impugnante HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, sob alegação de que a Administração Pública poderia vir a adquirir equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que no certame ocorra possíveis restrições de competitividade, ou até mesmo ao fracasso da aquisição, obstando a busca da contratação mais vantajosa e com indicação de sugestivo da marca ao qual representa.

Ressalta-se, que o processo licitatório em questão para aquisição dos equipamentos (CARDIOVERSOR/DEFIBRILADOR) foi elaborado com base em estudos técnicos preliminares com competentes profissionais e técnicos dessa Prefeitura Municipal, inclusive para aquisição de melhores equipamentos existentes no mercado, com garantia, assistência técnica de qualidade e que atenda na região.

Ao final cita um descritivo sugestivo.

3º PONTO: Vale destacar que a Impugnante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA que cita direcionamento a marca Comen, ocorre que em nenhum momento apontou qualquer exigência que beneficiaria somente a marca Comen ou que impossibilitaria a participação de outra marca. Sendo alegado apenas a semelhança com a marca citada.

Por mais que o descritivo seja parecido com alguma marca, nenhuma ilegalidade foi cometida ou direito foi cerceado, uma vez que existe no mercado marcas que atende a especificação do edital sendo elas: **MINDRAY, PHILIPS, COMEN e LIFEMED**, atendendo assim a competitividade do item.

Em nenhum momento de suas alegações a Impugnante citou e provou com seu manual qualquer especificação técnica que seu equipamento não atende e para que dessa forma o Órgão submetesse a análise técnica, alegando apenas de forma genérica e superficial que não existem 3 marcas no mercado que atendam todas as exigências do edital, nem tampouco se quer cuidou-se de apontar quais as especificações outras marcas não atendem, não sabemos se estaria de má-fé ou desconhece o próprio manual de especificações técnicas da marca a qual representa.

Com isso a equipe técnica trouxe alguns exemplos do próprio manual do operador onde mostra que seu equipamento atende sim os itens solicitados:

No manual do operador temos na página 185:

A.1.3 Especificações de exibição

Tipo	LCD TFT a cores
Tamanho	8,4 inch
Resolução	800x600 pixels
Ondas visualizadas	4 no máximo
Tempo de visualização de ondas	16 s no máximo (ECG)

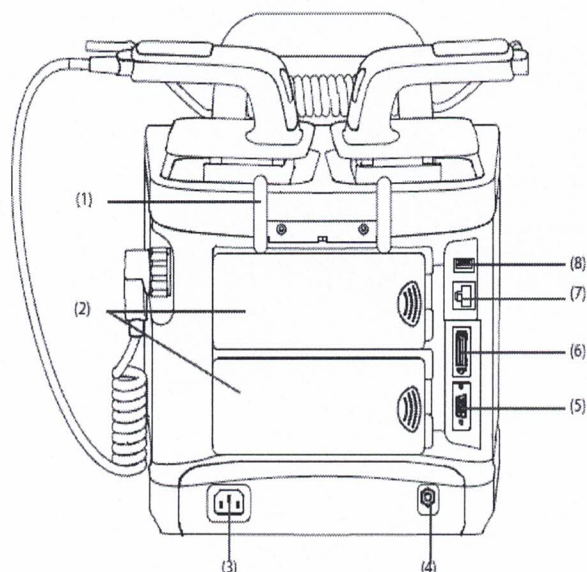
Onde não só atende, como é superior ao solicitado o tamanho da tela.

No manual do operador temos na página 199:

A.6.2 Especificações das baterias

Tipo de bateria	Bateria de ions de litio inteligente, recarregável e não necessita de manutenção, duas baterias podem ser instaladas, dois tipos de baterias podem ser configurados Bateria LI24I004A: 14,4V, 5600mAh Bateria LI34I001A: 14,8V, 4500mAh
-----------------	---

2.4.4 Vista posterior



(1) Gancho

(2) Bateria

Onde é informado a possibilidade de instalação dois tipos de baterias além de na configuração do designer do produto a opção de encaixe para duas baterias, sendo possível o somatório da carga, atendendo assim o descritivo.
No manual do operador temos na página 147:

24.6.4 Menu de configuração do marcapasso

Item de menu	Opções/Intervalo	Padrão	Descrição
Freq marcapasso	30 a 210 ppm	70 ppm	Define a frequência aplicada de pulsos de marcapasso.
Saíd marcapasso	0 a 200 mA	30 mA	Define a duração dos pulsos de marcapasso.
Var. saída marcapas	1 mA, 2 mA, 5 mA	5 mA	Define a etapa da duração dos pulsos de marcapasso.
Modo marcapasso padrão	Modo Demanda, Modo Fixo	Modo Demanda	Define o modo marcapasso ao entrar no modo Marcapasso.
Pulso marcapas	20 ms, 40 ms	20 ms	Define a configuração de saída marcapasso na qual os pulsos de marcapasso são aplicados.

Onde não só atende, como é superior ao solicitado.
No manual do operador temos na página 187:

Intervalo de energia selecionada	
Desfibrilação externa	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 20, 30, 50, 70, 100, 150, 170, 200, 300, 360 J
Desfibrilação interna	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 20, 30, 50 J

Em relação a desfibrilação externa, entendemos que foi pedido como exemplo várias desfibrilações, mas podemos observar que o equipamento traz as principais e



importantes desfibrilações exigidas, onde não traz impedimento na participação no certame.

No manual do operador temos na página 187:

Intervalo de impedância do paciente	
Desfibrilação externa	25 a 300 Ω
Desfibrilação interna	15 a 300 Ω

Em relação a variação da impedância do paciente, no manual possui valor superior ao pedido, tendo o entendimento pela equipe técnica que o equipamento atende o solicitado e não traz impedimento na participação no certame.

Observa-se que, mencionou em suas alegações que “entendia que existem no mercado modelos que atendam algumas das solicitações” do descritivo no edital, mas **NÃO MENCIONOU** em sua impugnação quais modelos não atenderiam para que pudesse ser objeto de análise da área técnica, o que demonstra que a impugnante estaria somente tentando tumultuar o certame licitatório e atrasar o bom andamento do processo.

CONCLUSÃO: Após a análise realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, onde em comum acordo chegamos à conclusão que as Impugnações são **IMPROCEDENTES**, uma vez que a especificação não restringe a ampla concorrência.

Diante disso, em virtude da competência da Secretaria Municipal de Saúde, que possui conhecimento aprofundado de suas reais necessidades e compreensão do serviço objeto da licitação, e considerando a ausência de motivação suficiente para desqualificar a decisão elaborada por esta pasta, os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório permanecerão inalterados.

Ressalta-se que as impugnações apresentadas carecem de embasamento técnico substancial e não forneceram elementos plausíveis capazes de alterar os termos previamente divulgados. As argumentações limitaram-se a expressar descontentamento com a descrição estabelecida, sem apresentar justificativas técnicas que fundamentem a alegação de inadequação do descritivo.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece das impugnações** interpostas pelas empresas: **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., Hospilab Hospitalar Eireli e Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda.** vez que foram protocoladas tempestivamente;
- b) **Nega o provimento** as alegações das impugnantes, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2024.


STEFANY LINARA AGUIAR RAMOS
Pregoeira